



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

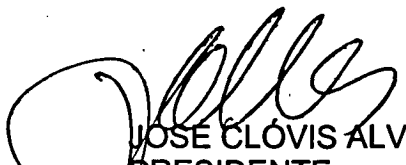
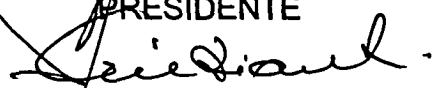
Fl.

Processo nº. : 10768.013441/2002-23
Recurso nº. : 147.379
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.949.

ISENÇÃO - DECADÊNCIA - PERDA DE OBJETO - Cancelado o lançamento em razão da decadência reconhecida na primeira instância, perde objeto o recurso que visa desconstituir ato declaratório suspensivo de isenção tributária. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10768.013441/2002-23
Acórdão nº. : 105-15.949

Recurso nº. : 147.379
Recorrente : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, já qualificada nos autos, recorre a este conselho, visando à reforma do acórdão nº 7.873 (fls. 399/ 408), que lhe foi desfavorável.

Trata o presente processo de ato declaratório de suspensão de isenção tributária (fls. 233/234) e auto de infração para exigência de IRPJ, juros de mora e multa proporcional, no valor de R\$ 211.469,92 (fls. 348/366).

O contraditório foi instaurado com a impugnação de fls. 369/392.

A Segunda Turma da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), por unanimidade de votos julgou procedente o ato declaratório de suspensão da isenção tributária e pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento em razão da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir créditos tributários gerados em 1996.

Cientificada da decisão (fls. 410vº), a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 412/417.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.013441/2002-23
Acórdão nº. : 105-15.949

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Embora a recorrente tenha combatido a utilização da taxa Selic para o cálculo de juros moratórios, nada há para ser examinado quanto a este particular, uma vez que as exigências tributárias foram afastadas de todo.

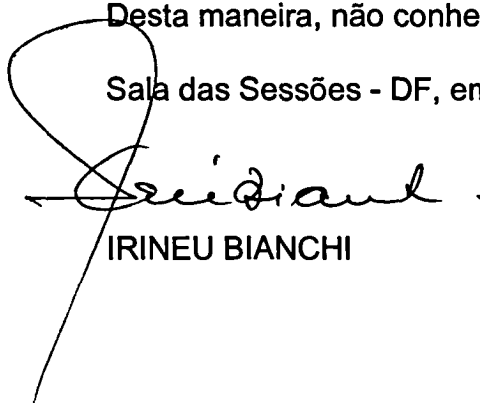
Assim, o recurso cinge-se à análise da perda do benefício da isenção tributária.

Todavia, diante do fato de a decisão de primeira instância ter exonerado a contribuinte de qualquer exigência pecuniária, entendo que o recurso interposto não tem objeto.

É que o decreto da perda do benefício da isenção tributária, neste caso, não produz quaisquer efeitos, de vez que vale apenas para o ano-calendário de 1996, sendo certo que os fatos geradores ocorridos em tal período estão alcançados pela decadência, tal como reconhecido na decisão de primeiro grau.

Desta maneira, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.



IRINEU BIANCHI

